



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.721276/2011-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.247 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente VANDER MORAES GALVAO PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ABONO DE ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA EM FÉRIAS.

O abono de assiduidade, pagos na incidência das férias, tem caráter indenizatório.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para expungir da condenação os valores pagos a título de abono de assiduidade, incidente nas férias, no mais mantendo a r. decisão revisanda.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.114/132) contra decisão de primeira instância (fls.87/97), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 49/54), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.123,61
Multa de Ofício (passível de redução)	6.092,70
Juros de Mora (calculado até 29/04/2011)	2.505,32
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 29/04/2011)	0,00
Total do Crédito Tributário	16.721,63

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

Fonte Pagadora: Schimar Propaganda e Publicidade Ltda. (CNPJ: 01.026.909/0001-81).
Valor: R\$ 554,97. IRRF: 0,00.

Fonte Pagadora: Primo Schincariol Ind de Cerv e R efrig do Nordeste S/A (CNPJ: 01.278.018/000112). Valor: R\$ 2.035,08. IRRF: 0,00

Fonte Pagadora: Primo Schincariol Ind de Cerv e R efrig do Nordeste (CNPJ: 04.430.717/000124). Valor: R\$ 568,80. IRRF: 0,00

Fonte Pagadora: Companhia de Bebidas Primo rimo Schincariol (CNPJ: 02.864.417/000128).
Valor: R\$ 977,23. IRRF: 0,00

Fonte Pagadora: Primo Schincariol Ind de bebidas de Alagoas (CNPJ: 04.944.353/000109).
Valor: R\$ 514,08. IRRF: 0,00

Fonte Pagadora: *Primo Schincariol Ind de Cerv e R efrig S/A (CNPJ: 50.221.019/000136).*
Valor: R\$ 1.765,23. IRRF: 0,00

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – *glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 23.125,00. Motivo da glosa: Não restou comprovado o efetivo pagamento aos profissionais Noeli Lobo Costa Marcolino, Anselmo Jose Escodoro Amstalden, Carlo Coiro, Alexandre Vianna Marvulo, Silvia Coiro e Solange de Fatima Sonsin Navarro Xavier da Silveira*

A ciência do lançamento ocorreu em 11/04/2011 (fls. 57) e, em 10/05/2011, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/25, acompanhada de documentos, alegando que os rendimentos considerados omitidos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, não se encaixando na base de cálculo do imposto de renda, assim definida no art. 43 do CTN. Transcreve artigo e decisões do STj sobre o tema.

Ressalta que o valor de R\$ 6.415,39 corresponde ao montante recebido no ano de 2007 a título de abono de férias e do adicional de 1/3 sobre o abono de férias. Acrescenta que também está incluído nesse valor os prêmios pagos sobre os referidos abonos, que afirma serem os abono assiduidade incorporados às suas férias. Entende que o abono assiduidade pago sobre o abono de férias e sobre o abono de férias 1/3 tem a mesma natureza que os referidos abonos.

Cita ato interpretativo publicado pela Receita Federal (nº 05/2005) sobre a revisão do crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda incidente sobre os valores em pecúnia pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como a Instrução Normativa RFB 936/2009.

Quanto à glosa de despesas médica, transcreve o art. 8, inciso II, aliena a, da lei 9250/1995, afirmando que tem direito de deduzir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes ao pagamento das despesas médicas. Transcreve doutrina sobre o tema.

Discorre que a própria Lei nº 9.250 dispõe sobre os elementos de prova exigíveis do contribuinte para constituir o fato jurídico da despesa médica. Entende que enquanto o art. 73 do RIR estabelece a obrigação de prova, o inciso III, do § 2 do art. 8 da Lei 9.250/96 estabelece o meio de fazer a prova.

Alega que apresentou a Autoridade Fiscal os elementos exigidos pela legislação (Comprovante indicando nome, endereço e CPF dos beneficiários dos pagamento) para dedução das despesa médicas.

Afira que a Autoridade Fiscal não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabe, uma vez que tendo apresando documentos que atendem aos requisitos exigidos pela legislação a Autoridade fiscal deveria apresentar algum elemento de prova apto a afastar o valor da prova produzida pelo contribuinte.

Entende que, constituído regularmente o fato jurídico das despesas médica com estrita observação do art. 8 da lei 9.250/96, a sua desconstituição compete a Autoridade Fiscal incumbindo-lhe ônus da prova do fato desconstitutivo. Cita decisão do, à época Conselho de Contribuinte.

Aduz que não há qualquer mínimo elemento de prova trazido aos autos que ponha em dúvida idoneidade dos comprovantes apresentados.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e que seja intimado em seu endereço.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição de 1988, correspondente à parcela das férias convertidas em pecúnia, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

RENDIMENTO BRUTO. TRIBUTAÇÃO.

Todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não englobados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o art. 6º, da Lei n.º 7.713/88 c/c com o art. 39 do RIR/99.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES.

Na fase do contencioso administrativo, as intimações são feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 04/04/2014 (fl.103); Recurso Voluntário protocolado em 06/05/2014 (fl.328), assinado por procurador legalmente constituído (fls.107/108).

Diz o recorrente que: *"Como é de conhecimento, os prêmios pagos mensalmente, configuram habitualidade, motivo pelo qual refletem nas férias, conforme entendimento do TST"*, diz o referido acórdão: *"A gratificação de assiduidade paga mensalmente de modo habitual, pela incorrência de ausências ao serviço tem natureza salarial, e assim integra a remuneração do trabalhador..."* (grifo nosso)

Reconhece a r. decisão primeira, que *"portanto deve-se afastar também a tributação sobre os valores recebidos a título de abono-assiduidade"*. Porém diz a r. decisão que no presente caso o contribuinte não traz aos autos provas de que os valores recebidos sobre a rubrica prêmios referem-se a abono assiduidade pagos sobre o abono férias e o respectivo adicional, também não comprovando estarem os valores elencados entre as exclusões dos incisos que compõem o art. 6º da Lei 7713/88 c/c com o art. 39 do Decreto 3000/99.

Entende este relator, que assiste razão ao recorrente, eis que os documentos juntados aos autos às fls.135/264, provam que o recorrente recebia o prêmio praticamente todos os meses, e que as verbas denominadas prêmio s/abono de férias e prêmio s/abono de férias 1/3, se referem à incorporação de prêmio assiduidade, que por possuir natureza indenizatória não está no campo da incidência do Imposto de Renda. Para melhor esclarecer o prêmio assiduidade tem natureza salarial, quando pago sob o título de férias, ou seja 1/3, tem natureza indenizatória.

No que pertine a glosa de despesas médicas, verifica-se à fl.52 dos autos que o recorrente foi intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas declaradas em sua DIRF. Pois bem, dos documentos apresentados, verificou-se que uma das profissionais de quem o recorrente juntou recibo, foi submetida a procedimento de fiscalização, que declarou inidôneos para todos os efeitos tributários os recibos por ela emitidos, do qual o recorrente também utilizou.

Neste sentido, o contribuinte foi novamente notificado a apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento, não só desta profissional como os demais, no entanto o recorrente declarou que fez os pagamentos em dinheiro. Em sede de recurso o recorrente juntou novamente os recibos e uma jurisprudência, não aplicável ao caso ora analisado.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para expungir da condenação os valores pagos a título de abono de assiduidade, incidente nas férias, no mais mantenho a r. decisão revisanda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Processo nº 10855.721276/2011-99
Acórdão n.º **2002-000.247**

S2-C0T2
Fl. 7
